



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 132

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/22 - MATHEUS MORENO - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEIS Nº 5.200, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1987 (O ESPAÇO CULTURAL FORMADO PELOS TEATRO MUNICIPAL, DE ARENA E CASA DA CULTURA PASSA A DENOMINAR-SE "CONJUNTO CULTURAL ANTONIO PALOCCI") E COMPLEMENTAR Nº 476, DE 21 DE AGOSTO DE 1995 (CRIA O PARQUE MUNICIPAL DO MORRO DE SÃO BENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), CONFORME ESPECIFICA.

O projeto em análise, da lavra do nobre Vereador Matheus Moreno, trata de único objeto¹ - altera dispositivos das leis nº 5.200, de 04 de dezembro de 1987 (o espaço cultural formado pelos teatros municipal, de arena e casa da cultura passa a denominar-se "conjunto cultural Antonio Palocci") e complementar nº 476, de 21 de agosto de 1995 (cria o parque municipal do morro de são bento, e dá outras providências), conforme especifica.

Foi vazado de forma clara, precisa e lógica, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa da lei municipal nº 9.757/2003), com 03 (três) artigos e 08 (oito) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal (art. 30, inc. I e II, da Constituição da República; artigo 165 e seguintes, da LOMRP), é pertinente à Lei Complementar (§2º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

A jurisprudência pátria atual, exemplificando com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é concorde ao considerar válidas leis de iniciativa parlamentar que tratam de denominações de próprios e logradouros públicos, igual ao presente caso³: *in verbis*

VOTO DO RELATOR EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inciso XV do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Taiúva (alterado, pelo art. 1º, XV, da Lei n. 2.336, de 12 de

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042865-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fevereiro de 2019, do mesmo Município) – Atribuição à Câmara Municipal dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, a pessoas que mereçam e justifiquem a homenagem, excetuando-se pessoas vivas – Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes – Recente posicionamento deste C. Órgão Especial, em decorrência do Tema 971 do STF (RE n. 878/911), no sentido de que se cuida de competência concorrente e, portanto, não se há falar em ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Lei impugnada que, ademais, não dispõe sobre a estrutura da Administração Municipal ou de atribuições dos respectivos órgãos – Precedentes - Ação julgada improcedente.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, com o descortino da decisão final a cargo do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.


RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator


MAURÍCIO GASPARINI


BRANDÃO VEIGA